I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

EMPRESA, ECONOMIA E TRIBUTAÇÃO

E55
Empresa, economia e tributação [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Jason Soares de Albergaria Neto, Thiago Duca Amoni e Luiz Felipe de Freitas Cordeiro – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-423-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.
1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

FACULDADE
MILTON CAMPOS

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

EMPRESA, ECONOMIA E TRIBUTAÇÃO

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra "A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos", apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência "Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil", explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra "Dos Litígios aos Processos Estruturais", discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou "Desafios do Processo Estrutural no Brasil", trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Profª. Drª. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Profª. Drª. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

IMPOSTO SELETIVO E EXTRAFISCALIDADE: O DESENHO IDEAL E A EMENDA CONSTITUCIONAL 132/23

EXCISE TAX AND EXTRAFISCALITY: THE IDEAL DESIGN AND CONSTITUTIONAL AMENDMENT 132/23

Anna Vitória Diorio Villela
Henrique Silva de Castro
Thiago Alvares Feital

Resumo

Este artigo examina o Imposto Seletivo instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025, analisando sua coerência com a função indutora e a extrafiscalidade. Identificam-se elementos constitucionais e legais que conferem ao tributo potencial regulatório — como seletividade, não cumulatividade e incidência única — e, em contrapartida, fragilidades normativas que podem comprometer sua finalidade extrafiscal, especialmente a vinculação das alíquotas à manutenção da arrecadação global. A pesquisa articula referências doutrinárias e experiências comparadas, apontando riscos de desvio para fins meramente arrecadatórios e propondo ajustes legislativos para reforçar a consistência do IS com seus objetivos constitucionais.

Palavras-chave: Imposto seletivo, Extrafiscalidade, Política tributária, Reforma tributária

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the Excise Tax established by Constitutional Amendment No 132/2023 and regulated by Complementary Law No. 214/2025, analyzing its consistency with the inductive function and extrafiscality. It identifies constitutional and legal elements that provide the tax with regulatory potential such as selectivity, non-cumulativity, and single-stage incidence — while also highlighting normative weaknesses that may undermine its extrafiscal purpose, particularly the linkage of tax rates to overall revenue maintenance. The research draws upon doctrinal references and comparative experiences, noting the risks of deviation toward revenue-raising purposes and proposing legislative adjustments to strengthen the IS's consistency with its constitutional objectives.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Excise tax, Extrafiscality, Tax policy, Tax reform

1 INTRODUÇÃO

A tributação contemporânea não se limita à função clássica de arrecadação para custeio das atividades estatais. Há décadas, reconhece-se seu papel regulatório, instrumentalizando políticas públicas e promovendo objetivos extrafiscais — econômicos, sociais e ambientais — distintos da simples obtenção de recursos (Ataliba, 1969; Torres, 2001). O avanço de políticas públicas e metodologias de análise de impacto tem reforçado a utilização de tributos extrafiscais como instrumentos de justiça tributária e indução de comportamentos.

Conforme destaca Feital (2023), cabe ao legislador interpretar a Constituição e concretizar suas normas de maneira racional e verificável, em respeito ao Estado Democrático de Direito (Müller, 1996; Wintgens, 2002). Nessa perspectiva, Morand (1988) sistematiza quatro obrigações atribuíveis ao legislador: (a) estabelecer os fatos que fundamentam a legislação; (b) avaliar dados e alternativas; (c) projetar prospectivamente os efeitos da norma; e (d) monitorar e corrigir o texto legal. Essas exigências visam garantir que a legislação seja transparente, baseada em evidências e compatível com os fins constitucionais, evitando incoerências e arbitrariedades (Canotilho, 2003).

Nesse cenário, ganha relevo o Imposto Seletivo, previsto pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025. Seu propósito declarado é incidir sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, inspirado na matriz pigouviana de internalização de externalidades negativas. Entretanto, sua implementação suscita debates doutrinários: de um lado, sobre seu potencial inovador como instrumento de política pública; de outro, sobre os riscos de desvirtuamento para fins predominantemente arrecadatórios, como podemos ver em (Folloni, 2024), (Carvalho; Pires, 2024/2025) e (Borges, 2024)

Este artigo tem por objetivo analisar o desenho normativo do Imposto Seletivo, identificando dispositivos que incorporam a extrafiscalidade e apontando fragilidades que podem comprometer sua finalidade constitucional. O estudo fundamenta-se em doutrina nacional e estrangeira, bem como em experiências comparadas, visando contribuir para o debate acadêmico e prático sobre a coerência do tributo com o sistema tributário brasileiro. A contribuição original da pesquisa reside justamente na análise crítica da tensão entre a função extrafiscal atribuída ao IS e o desenho normativo conferido pela EC nº 132/2023 e pela LC nº 214/2025, especialmente

quanto à vinculação das alíquotas à manutenção da arrecadação global. Enquanto a literatura recente tende a tratar o IS de modo meramente descritivo, como imposto regulatório ou substitutivo de tributos seletivos já existentes, este estudo identifica fragilidades normativas que podem comprometer sua finalidade indutora, articulando fundamentos constitucionais, doutrina especializada e experiências comparadas. Dessa forma, preenche lacunas relevantes ao oferecer uma reflexão inédita sobre os riscos de desvio de finalidade do IS para fins estritamente arrecadatórios, bem como ao propor ajustes legislativos que reforcem sua coerência com os objetivos constitucionais, contribuindo para o debate acadêmico e para a formulação de políticas públicas tributárias. A presente pesquisa adota uma metodologia qualitativa, fundada em três eixos: (i) análise doutrinária e constitucional, para delimitar os conceitos de extrafiscalidade e função indutória no ordenamento brasileiro; (ii) exame jurisprudencial, com destaque para precedentes do Supremo Tribunal Federal que tratam dos limites da extrafiscalidade à luz da proporcionalidade e da razoabilidade; e (iii) direito comparado, a partir da experiência do Soft Drinks Industry Levy no Reino Unido e do Tobacco Excise na Austrália, como referenciais para avaliar riscos e potencialidades do Imposto Seletivo brasileiro. A questão de pesquisa central consiste em indagar em que medida o Imposto Seletivo, instituído pela EC 132/2023 e regulamentado pela LC 214/2025, é compatível com sua finalidade extrafiscal de correção de externalidades negativas, e quais limites constitucionais e práticos condicionam sua eficácia regulatória. Parte-se da hipótese de que o tributo somente alcançará seus objetivos se for aplicado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em articulação com políticas complementares que evitem seu desvirtuamento em instrumento meramente arrecadatório.

O texto está dividido em 03 seções, além desta introdução. Na segunda seção tratamos de norma indutora e extrafiscalidade, contextualizando a criação do IS no Brasil. Na terceira esses princípios são correlacionados com IS inclusive sob a ótica do direito comparado. Conclui-se que há pontos de atenção e espaços para melhora na legislação complementar para que o IS amolde nos princípios que o estabelecem e que as normas complementares que lhe regram estejam 100% aderentes ao seu fundamento constitucional.

2 A FUNÇÃO INDUTORA DOS TRIBUTOS E A EXTRAFISCALIDADE

Antes de adentrar na análise específica do Imposto Seletivo, é indispensável estabelecer um marco conceitual sobre dois elementos centrais para a compreensão de seu desenho e finalidade: a função indutora dos tributos e a extrafiscalidade. Essa abordagem preliminar é justificada porque avaliar criticamente um tributo concebido sob o manto da extrafiscalidade requer clareza sobre o que se entende por indução tributária e sobre os contornos jurídicos e constitucionais que delimitam a atuação extrafiscal.

Ao compreender essas noções, torna-se possível analisar o Imposto Seletivo não apenas como figura prevista na Constituição e regulamentada em lei complementar, mas também à luz da vocação que lhe é inerente: atuar como instrumento regulatório destinado a influenciar comportamentos e corrigir externalidades negativas, respeitando os limites constitucionais ao poder de tributar. Sem essa base conceitual, corre-se o risco de avaliar a norma apenas sob viés formal, ignorando seu fundamento teleológico, seu papel nas políticas públicas e sua coerência com o novo sistema tributário constitucional.

Segundo a literatura, a função indutora dos tributos consiste na capacidade de moldar comportamentos econômicos e sociais por meio da alteração de incentivos aos agentes econômicos, funcionando como instrumento de política pública (Torres, 2001; Derzi, 2018). É uma dimensão da tributação que se distingue da função fiscal, porque não visa apenas a arrecadação, mas sim a regulação e a concretização de valores constitucionais, como proteção ambiental, proteção à saúde e redução de desigualdades. Para além da mera faculdade política, a instituição de tributos com caráter indutor deve basear-se em evidências, garantindo diagnósticos prévios, avaliação prospectiva e monitoramento contínuo (Feital, 2023).

Neste contexto, pode-se compreender a extrafiscalidade como a manifestação normativa da função indutora dos tributos. Enquanto a primeira traduz a capacidade de influenciar comportamentos, a extrafiscalidade representa o uso dessa capacidade como finalidade principal da tributação. Trata-se da utilização consciente e planejada do tributo para intervir na economia e na sociedade, ainda que em detrimento da arrecadação (Ataliba, 1969). Segundo Carrazza (2008, p. 109),

> há extrafiscalidade quando o legislador, em nome do interesse coletivo, aumenta ou diminui as alíquotas e/ou a base de cálculo dos tributos, com o objetivo principal de induzir os contribuintes a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa. Por aí se vê que a extrafiscalidade nem sempre causa perda de numerário; antes, pode aumentá-lo, como, por exemplo, quando se exacerba a tributação sobre o consumo de cigarros.

O uso extrafiscal dos tributos exige estrita observância não apenas dos objetivos constitucionais explícitos, mas também da razoabilidade que resulta da coerência entre meio juridicamente possível (tributo) e fim juridicamente autorizado (mudança comportamental). Tais tributos apresentam características que lhes conferem a capacidade de influenciar o comportamento econômico dos agentes de mercado. Tal efeito decorre de seu impacto na economia, ao facilitar ou restringir o acesso a determinados bens de consumo. Ao elevar a carga tributária incidente sobre produtos nas etapas iniciais da cadeia de comercialização, há uma tendência de aumento do preço final desses bens no varejo. Nesse sentido, a utilização da tributação como instrumento de política pública permite ao Estado desestimular o consumo de determinadas mercadorias e serviços, com o objetivo de promover melhorias na saúde pública e contribuir para a preservação ambiental. Na ADI 6.211/AP, o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH), instituída pela Lei estadual nº 2.388/2018, do Amapá. A Corte destacou que, embora a tributação possa assumir função regulatória ou extrafiscal, essa finalidade não a exime de observar limites constitucionais materiais, especialmente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao constatar que a arrecadação projetada pela TFRH superava em larga escala os custos da atividade estatal de fiscalização, o Tribunal concluiu que havia descompasso entre o meio jurídico escolhido (tributo) e o fim constitucionalmente autorizado (atividade fiscalizatória). Nessa situação, a taxa deixa de se legitimar como instrumento extrafiscal de poder de polícia e se converte em verdadeiro imposto disfarçado, em violação à coerência exigida pelo texto constitucional. Esse precedente é paradigmático porque explicita que a extrafiscalidade não pode justificar distorções arrecadatórias: o uso do tributo para induzir comportamentos deve sempre respeitar a medida da necessidade e da adequação, sem impor sacrifícios desproporcionais ao contribuinte. Em outras palavras, a decisão do STF reforça que a validade de tributos extrafiscais depende da preservação do equilíbrio entre finalidade pública e instrumento utilizado, sob pena de inconstitucionalidade.

A concepção de extrafiscalidade associada à correção de externalidades negativas tem, entre seus precursores, o economista inglês Arthur C. Pigou (1920). Na década de 1920, Pigou destacou que a tributação não deveria restringir-se à função arrecadatória, reconhecendo seu potencial como instrumento de política econômica para internalizar externalidades negativas. Sua análise conferiu especial relevo aos impactos ambientais, defendendo que tributos poderiam ser utilizados para corrigir distorções de mercado decorrentes de atividades poluidoras ou socialmente nocivas. No contexto brasileiro, a extrafiscalidade já estava presente antes da Emenda Constitucional nº 132/23, que implementou o Imposto Seletivo. O Imposto de Importação, previsto no art. 153, I, da Constituição da República, constitui exemplo paradigmático. O objetivo extrafiscal deste tributo é incentivar a compra de produtos nacionais, tornando o preço dos importados menos competitivo. A elevação das alíquotas, por exemplo, pode desestimular a entrada de produtos estrangeiros que concorrem diretamente com a produção doméstica, protegendo setores estratégicos e preservando empregos. De forma inversa, a redução da carga tributária pode facilitar o acesso a insumos e bens de capital necessários ao desenvolvimento produtivo, promovendo ganhos de eficiência e competitividade. Em relação ao IPI, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 398.365/RS, reconheceu a constitucionalidade da incidência do imposto sobre cigarros fabricados com selo de controle irregular, assentando que o tributo, além de função arrecadatória, exerce papel relevante de indução de comportamentos econômicos e sociais. O caso evidencia a dimensão extrafiscal do IPI, especialmente no desestímulo ao consumo de produtos nocivos e na repressão a condutas ilícitas. Todavia, o Tribunal também ressaltou que essa utilização deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar que a carga tributária assuma caráter confiscatório ou desvirtuado de sua finalidade legítima. Assim, o precedente demonstra que a extrafiscalidade, embora seja instrumento constitucionalmente previsto, encontra limites materiais que garantem a coerência entre o meio jurídico adotado (tributo) e o fim constitucionalmente autorizado (indução de comportamento).

Além da extrafiscalidade, os impostos pigouvianos mantêm relações com outros fundamentos da Constituição Federal brasileira, sobretudo na medida em que dialogam com a ordem econômica (art. 170), orientada pela livre concorrência, pela defesa do meio ambiente e pela redução das desigualdades. Ao internalizar custos sociais decorrentes de atividades poluentes ou nocivas, esses tributos funcionam como instrumentos de concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) e do dever estatal de promoção da saúde

(art. 196), alinhando-se a valores constitucionais de proteção coletiva. Ademais, embora a regra geral seja a vedação à vinculação de receitas tributárias (art. 167, IV), a experiência brasileira demonstra a possibilidade de destinação de recursos provenientes de tributos regulatórios, como na CIDE-Combustíveis, o que reforça sua dimensão de financiamento de políticas públicas específicas. Dessa forma, a concepção pigouviana de corrigir distorções de mercado por meio da tributação encontra respaldo no texto constitucional, legitimando a utilização dos tributos como instrumentos de intervenção econômica e de promoção de direitos fundamentais.

Dessa forma, conclui-se que a relação entre extrafiscalidade e função indutora pode ser compreendida como de gênero e espécie, mas também como reflexo de perspectivas disciplinares distintas. Do ponto de vista econômico, fala-se em função indutora para designar a capacidade dos tributos de alterar incentivos e moldar comportamentos dos agentes; já no campo jurídico-tributário, a expressão consagrada é extrafiscalidade, entendida como o uso deliberado e normativamente estruturado do tributo com finalidades regulatórias. Não se trata, portanto, apenas de jargões de áreas diferentes, ainda que a terminologia tenha origens diversas: a função indutora descreve o efeito econômico de estímulo ou desestímulo, enquanto a extrafiscalidade corresponde à positivação desse efeito como finalidade central do tributo, sujeita a limites constitucionais e legais. Nesse sentido, pode-se afirmar que a extrafiscalidade é a forma jurídica institucionalizada da função indutora, representando a sua materialização normativa.

3 TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL NO DIREITO ESTRANGEIRO

A matriz pigouviana representa o arcabouço teórico segundo o qual tributos podem ser utilizados como instrumentos de correção de externalidades negativas: efeitos colaterais prejudiciais gerados por determinadas atividades econômicas, cujos custos não são incorporados pelo preço de mercado. Segundo Pigou (1962), a tributação ideal deve ser calibrada de modo a igualar o custo privado marginal (MPC) ao custo social marginal (MSC), internalizando os custos externos e realinhando o equilíbrio econômico para o nível socialmente eficiente. Essa concepção serve de base para políticas tributárias ambientais, de saúde e de regulação econômica, reforçando o papel extrafiscal no ordenamento jurídico.

Do ponto de vista estrutural, Ulrik Boesen (2021), diretor do Excise Tax Policy, destaca que o imposto seletivo se diferencia por sua não neutralidade. Enquanto o princípio da neutralidade tributária busca reduzir interferências estatais na alocação de recursos, o IS é concebido justamente para induzir comportamentos, encarecendo produtos nocivos e restringindo o consumo. Ainda assim, recomenda-se que o desenho seja o mais neutro possível dentro da categoria tributada, aplicando-se o tributo sobre o melhor parâmetro disponível que represente a externalidade ou o custo social a corrigir. Dessa forma, assegura-se, por exemplo, que duas cervejas de composição equivalente tenham a mesma carga tributária, assim como combustíveis automotivos de características idênticas. Essa técnica garante que atributos irrelevantes, como design ou marca, não interfiram no nível de tributação.

Embora tenha sido incorporado ao sistema tributário brasileiro apenas em 2023, o Imposto Seletivo já é adotado em diversas jurisdições ao redor do mundo. Na Europa, o Sugar-Sweetened Beverage Tax (SSB Tax) incide sobre bebidas não alcoólicas adoçadas com açúcar, como refrigerantes, sucos e energéticos, com o objetivo de reduzir o consumo associado ao risco de obesidade, diabetes tipo 2 e cárie dentária (Neelakantan, 2021; Hattersley, 2025). Na forma de uma excise tax, sua carga é proporcional ao teor de açúcar do produto, reforçando o caráter extrafiscal e a capacidade de moldar padrões de consumo. Ainda assim, sua implementação nem sempre ocorre de forma consensual. Em 2015, de acordo com o The Conversation, o então Primeiro-Ministro britânico, David Cameron, declarou não ver “necessidade” de tributar o açúcar, mesmo após a Public Health England recomendar a criação do imposto como estratégia de combate

à obesidade infantil. Na ocasião, Alison Tedstone, diretora de dieta e obesidade da PHE, chegou a afirmar que uma “abordagem fiscal” deveria ser considerada como forma de enfrentar a problemática. Apesar dessa resistência inicial, o Reino Unido instituiu posteriormente o Soft Drinks Industry Levy, previsto no Finance Act 2017 (c. 10) e regulamentado pelos Soft Drinks Industry Levy Regulations 2018. Estruturado como uma forma de excise tax, o tributo incide sobre fabricantes e importadores de bebidas com açúcar adicionado, de acordo com o teor de açúcar por 100 mL. Bebidas com teor entre 5 g e 8 g de açúcar estão sujeitas a uma alíquota intermediária, enquanto aquelas com teor igual ou superior a 8 g sofrem a incidência da alíquota mais elevada. Ao tributar a produção e a importação, e não o consumidor final diretamente, o modelo busca induzir comportamentos empresariais, incentivando a reformulação de produtos para reduzir seu conteúdo de açúcar. Assim, mesmo diante de resistências políticas, o Reino Unido consolidou um arcabouço legal de extrafiscalidade na tributação de bebidas adoçadas, em linha com as experiências internacionais de uso das excise taxes para fins de saúde pública.

Na Austrália, a majoração do Tobacco Excise, prevista no Excise Act 1901 e no Excise Tariff Act 1921, constitui exemplo paradigmático de uso extrafiscal da tributação como instrumento de saúde pública. O primeiro estabelece o regime jurídico da excise duty, abrangendo licenciamento, fiscalização e sanções contra o comércio ilícito, enquanto o segundo define a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis, prevendo aumentos escalonados e indexação ao índice de preços ao consumidor. Essa estrutura legislativa confere ao governo federal flexibilidade para elevar de forma recorrente a tributação sobre o tabaco, vinculando a medida ao objetivo explícito de reduzir a prevalência do tabagismo e compensar custos sociais decorrentes. Segundo Wilkinson et al. (2019), aumentos abruptos, como o de 25% em 2010, geraram quedas imediatas na taxa de fumantes, seguidas de reduções contínuas com reajustes anuais de 12,5% entre 2013 e 2017. O impacto foi mais intenso entre consumidores de baixa renda, mais sensíveis a variações de preço, embora esses grupos também apresentem maiores taxas de recaída devido à elevada dependência de nicotina e ao menor acesso a programas de cessação.

Por todo o exposto, a análise da experiência internacional evidencia que os tributos seletivos, quando bem estruturados, podem constituir instrumentos eficazes de política pública voltada à saúde e à proteção social. No caso europeu, o *Soft Drinks Industry Levy*, instituído pelo *Finance Act 2017* e regulamentado pelos *Soft Drinks Industry Levy Regulations 2018*, mostra

como o uso de uma excise tax graduada pelo teor de açúcar pode induzir a reformulação de produtos e reduzir o consumo de bebidas adoçadas, alinhando a carga tributária ao grau de nocividade. Na Austrália, o *Tobacco Excise*, previsto no *Excise Act 1901* e no *Excise Tariff Act 1921*, demonstra a eficácia de aumentos recorrentes e indexados para reduzir a prevalência do tabagismo, embora revele também os riscos associados, como efeitos regressivos sobre consumidores de baixa renda e o crescimento do mercado ilícito.

Comparativamente, o Imposto Seletivo brasileiro, introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025, apresenta a singularidade de ter sua previsão constitucional expressa, o que lhe confere maior densidade normativa e estabilidade jurídica. Diferentemente do modelo europeu, que não possui respaldo constitucional, e do modelo australiano, centrado em produtos específicos, o IS brasileiro nasce com vocação abrangente, incidindo sobre bens e serviços definidos por critérios de nocividade à saúde e ao meio ambiente. Ainda assim, tal como demonstram as experiências estrangeiras, sua efetividade dependerá não apenas do desenho técnico e da calibragem das alíquotas, mas também da articulação com políticas complementares, do combate a distorções arrecadatórias e do equilíbrio entre finalidade extrafiscal e justiça distributiva. Dessa forma, a comparação reforça que a potencialidade do IS em cumprir sua função regulatória no Brasil dependerá de sua aplicação proporcional, razoável e integrada a um contexto político e social que legitime sua adoção.

4 O IMPOSTO SELETIVO NA EMENDA CONSTITUCIONAL 132/23 E NA LEI COMPLEMENTAR 214/25

A função extrafiscal do Imposto Seletivo é evidente no art. 153, VIII, da Constituição da República:

> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
> […]
> VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

No mesmo sentido, o art. 409, caput, da LC 214/25:

> Art. 409. Fica instituído o Imposto Seletivo, de que trata o inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, incidente sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. (Brasil, 2025)

A Lei Complementar nº 214/2025 disciplinou de forma detalhada o regime jurídico do Imposto Seletivo, estabelecendo características técnicas que o diferenciam dos demais tributos sobre o consumo. Em primeiro lugar, trata-se de um imposto monofásico, com incidência concentrada no produtor ou importador. Esse modelo simplifica a arrecadação e elimina discussões sobre creditamento ao longo da cadeia, uma vez que o tributo não adota o regime da não cumulatividade. Assim, a carga tributária incidente é integralmente embutida no preço do bem ou serviço, produzindo repercussão direta sobre o consumo. Esse efeito é intencional e reforça a vocação extrafiscal do imposto, que visa desestimular a demanda de bens considerados nocivos à saúde ou ao meio ambiente. Outro traço distintivo do Imposto Seletivo é a previsão de alíquotas diferenciadas, definidas conforme critérios de nocividade e impacto ambiental. Dessa forma, o legislador vinculou a calibragem do tributo à intensidade da externalidade negativa que se pretende corrigir, assegurando coerência entre a base normativa e sua finalidade constitucional.

A LC 214/2025 também determinou que o Imposto Seletivo não compõe a base de cálculo do IBS e da CBS, medida que evita dupla tributação e impede que o imposto seja desvirtuado em instrumento meramente arrecadatório. A separação estrutural em relação aos demais tributos sobre o consumo reforça sua função regulatória e garante autonomia na sua aplicação.

Não obstante, a implementação prática do Imposto Seletivo impõe desafios relevantes. A definição clara dos bens e serviços sujeitos à incidência, listados no Anexo XVII da LC 214/2025, é condição essencial para assegurar segurança jurídica e reduzir potenciais litígios. Além disso, a fiscalização exigirá integração entre a Receita Federal e órgãos técnicos especializados, dado que a identificação dos produtos tributados demanda critérios multidisciplinares. Soma-se a isso o risco de expansão de mercados ilícitos, que pode comprometer não apenas a arrecadação, mas a própria finalidade regulatória do tributo. Tais fatores evidenciam que a efetividade do Imposto Seletivo dependerá não apenas de seu desenho normativo, mas também da capacidade administrativa do Estado em implementar mecanismos de rastreabilidade, garantir fiscalização eficiente e adotar políticas complementares que sustentem sua finalidade extrafiscal.

Sua dimensão fiscal está demonstrada no trecho que estabelece a incidência do imposto: “sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços”. Trata-se da delimitação de sua materialidade e de seu fato gerador, definindo as operações que compõem sua base tributável. É esse núcleo normativo que assegura ao Estado a capacitação de recursos financeiros, caracterizando a função arrecadatória do tributo. Por outro lado, a dimensão extrafiscal evidencia-se na qualificação dos bens e serviços tributados por serem “prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente". Essa restrição não se limita a identificar a base de incidência, mas revela também a finalidade regulatória do imposto seletivo: desestimular a produção, comercialização e consumo de determinados produtos ou serviços em razão de seus efeitos nocivos. Além disso, também é da natureza do imposto seletivo, conforme sua própria nomenclatura, a seletividade. Porém, cumpre salientar, conforme disserta Folloni (p.625, 626, 2024), que o sentido de “seletivo” do imposto seletivo é diferente daquele adotado na tradição do direito tributário. Nesse imposto, a seletividade significa que ele irá escolher sobre quais bens e serviços incidirá, ao invés de incidir sobre todos eles. Visto isso, a extrafiscalidade e a seletividade são elementos intrinsecamente relacionados quando se fala do IS. Isso porque, a delimitação seletiva é o que confere efetividade à extrafiscalidade, pois direciona a carga tributária para setores específicos, alinhando a tributação aos objetivos de política pública que motivaram sua instituição. A interpretação de Folloni é pertinente ao destacar que a seletividade do IS se dá pela delimitação de incidência e não pela aplicação de alíquotas graduadas segundo a essencialidade do bem, como ocorre no IPI ou no ICMS. Todavia, essa concepção não é isenta de críticas. Pode-se questionar, por exemplo, se a restrição da base de incidência a determinados bens e serviços é suficiente para garantir a

legitimidade do tributo, especialmente diante do risco de escolhas arbitrárias ou politicamente orientadas. Em sentido diverso, alguns autores defendem que a seletividade deveria dialogar com o grau de nocividade do produto, implicando uma gradação proporcional de alíquotas, e não apenas a inclusão ou exclusão de itens da lista tributável. Assim, embora a tese de Folloni seja relevante para compreender a especificidade conceitual do IS, parece necessário ampliar o debate para avaliar se a mera "escolha de incidência" corresponde, de fato, ao ideal de seletividade enquanto princípio estruturante do sistema tributário.

De acordo com Andrade (2024, p.386, 387), o imposto seletivo apresenta algumas características relevantes que marcaram seu processo de instituição no ordenamento jurídico brasileiro. A primeira consiste em sua vinculação ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na medida em que se propõe a substituição deste pelo Imposto Seletivo. Isso, porque a partir de 2027, as alíquotas do IPI serão reduzidas a zero, exceto para produtos com industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme determina o artigo 126, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No contexto atual, o IPI exerce, ainda que de forma ampla e não exclusiva, função semelhante àquela atribuída ao Imposto Seletivo. Embora concebido com finalidade predominantemente arrecadatória, o IPI possui caráter extrafiscal, manifestando essa finalidade na possibilidade de alteração de suas alíquotas pelo Poder Executivo (mitigação da legalidade), com o objetivo de estimular ou desestimular a produção e consumo de determinados bens. Tal mecanismo permite, por exemplo, a elevação da carga tributária sobre produtos potencialmente nocivos à saúde e ao meio ambiente, como é o caso do cigarro, que pode chegar a uma alíquota de até 300%. É também no seu caráter extrafiscal que encontramos a razão pela qual o IPI se sujeita apenas ao princípio da anterioridade nonagesimal. Contudo, enquanto o IPI incide sobre produtos industrializados, o IS incidirá exclusivamente sobre bens e serviços definidos com base em critérios de nocividade e impacto ambiental. Atualmente, tais hipóteses estão elencadas no anexo XVII da Lei Complementar n.º 214/25. É por essa razão que Schoueri (2024, p. 450) destaca que o aspecto material da incidência do Imposto Seletivo não se confunde com o do IPI.

Enquanto neste último a essencialidade dos produtos (seletividade) deve ser determinada pelo legislador para escolher a alíquota aplicável — em um gradiente que vai da alíquota zero/isenção

até a tributação com incidência máxima — em relação ao Imposto Seletivo basta que o legislador identifique bens cujo consumo tenha o condão de gerar prejuízos à saúde ou ao meio ambiente.

A Emenda Constitucional nº 132/2023, ao instituir o Imposto Seletivo (IS) sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, alinha-se, em tese, à concepção de tributação indutora com efeitos extrafiscais, bem ancorado na matriz pigouviana — aquela destinada a corrigir externalidades negativas mediante a imposição de um ônus proporcional ao dano social (Pigou, 1962). Trata-se, portanto, de um instrumento de extrafiscalidade, cujo propósito não é prioritariamente arrecadatório, mas sim regulatório, orientando o comportamento dos agentes econômicos e promovendo a internalização de custos sociais que, de outra forma, seriam suportados pela coletividade.

Como mencionado no capítulo anterior e como observa (Godoy, 2024), a lógica pigouviana pressupõe que a tributação seja calibrada de modo a induzir a redução do consumo ou da produção da externalidade indesejada, e não simplesmente para gerar receita. Essa calibragem demanda a fixação de critérios técnicos claros, baseados em evidências científicas e mensuração do impacto econômico e social do tributo. Nesse sentido, a própria LC 214/2025 incorpora dispositivos que autorizam a definição de alíquotas diferenciadas conforme o grau de nocividade, o que, se devidamente implementado, reforça a aderência ao modelo indutor. Do ponto de vista jurídico-tributário, a função extrafiscal encontra respaldo no art. 170, VI, da Constituição Federal, que estabelece como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente, e no art. 196, que trata da saúde pública. Em linha com Ataliba (1998, p. 28), a tributação assume, assim, um papel de "instrumento de intervenção na ordem econômica, orientando comportamentos e corrigindo distorções sociais". A convergência entre o desenho constitucional e a lógica pigouviana está, portanto, presente no texto da EC 132/2023.

Além disso, o IS apresenta características estruturais que reforçam seu potencial indutor: (i) é não cumulativo, permitindo a compensação do que for devido em cada operação, evitando efeito cascata; (ii) incide apenas uma única vez na cadeia de circulação, reduzindo distorções e concentrando o ônus no ponto de maior eficiência regulatória; e (iii) não compõe a sua própria base de cálculo, embora tenha o IBS e a CBS integrando a sua base. Como observa (Feital, 2023), a não cumulatividade, ao impedir a tributação em cascata, é compatível com a função indutora,

pois mantém o foco do ônus fiscal na externalidade que se pretende reduzir, evitando desincentivos econômicos colaterais e preservando a neutralidade concorrencial.

Também podemos destacar que, ao prever a tributação seletiva de bens e serviços nocivos, o constituinte derivado adota um critério finalístico que legitima a interferência estatal por meio de tributos, desde que voltada à concretização de valores constitucionais superiores, como saúde e meio ambiente equilibrado. Apesar dessa aderência teórica, a análise do texto da EC 132/2023 e da LC 214/2025 revela fragilidades normativas que podem comprometer a efetividade da função indutora do IS e abrir espaço para uma utilização predominantemente arrecadatória.

Primeiramente, não há na legislação complementar um mecanismo vinculante de avaliação periódica de impacto regulatório que condicione a manutenção ou alteração das alíquotas à demonstração de resultados concretos na redução do consumo ou da produção do bem/serviço tributado. Tal lacuna contrasta com as recomendações da literatura especializada (Morand, 1988; Canotilho, 2003) sobre a necessidade de monitoramento e correção de políticas públicas tributárias.

Em segundo lugar, a amplitude da discricionariedade conferida ao legislador infraconstitucional para definir bens e serviços “nocivos” pode permitir escolhas não fundamentadas em evidências técnicas, ou mesmo a tributação de setores motivada por conveniência fiscal. A ausência de parâmetros objetivos para essa classificação fragiliza o vínculo entre o tributo e seu objetivo extrafiscal, criando risco de descaracterização da matriz pigouviana (Giambiagi; Além, 2011).

Outro ponto de vulnerabilidade reside no fato de que a LC 214/2025 não estabelece teto ou piso de alíquota diretamente correlacionado à mensuração do dano social, o que abre margem para que aumentos tributários sejam justificados sob a retórica da extrafiscalidade, mas com propósitos predominantemente arrecadatórios. Por fim, o ponto mais sensível decorre dos arts. 349 e seguintes da LC 214/2025, que estabelecem que as alíquotas dos tributos — inclusive do IS — devem ser fixadas com vistas a manter a arrecadação global do sistema tributário. Tal diretriz afasta o desenho clássico da extrafiscalidade, pois desloca a função primordial do tributo para a obtenção de receita, reduzindo o espaço para calibragem em função da intensidade da externalidade negativa. Na prática, o IS passa a ter seu parâmetro central atrelado à meta arrecadatória, e não ao grau de nocividade do bem ou serviço, o que compromete a fidelidade ao permissivo constitucional inicial.

O Imposto Seletivo, conforme estruturado pela EC 132/2023 e regulamentado pela LC 214/2025, possui aderência formal aos princípios indutores e da extrafiscalidade, ao vincular-se a finalidades constitucionais e prever alíquotas moduláveis conforme o grau de nocividade.

Todavia, a ausência de mecanismos robustos de evidenciação, revisão de critérios e avaliação periódica cria espaço para desvios de finalidade, com risco de se transformar em um tributo de perfil meramente arrecadatório, tudo isso atrelado ao estabelecimento de uma alíquota inicial que pode ser um arremate de balanço para manutenção da arrecadação no sistema tributário que cairá em desuso por expressa força normativa trazida na LC 214/25.

Não é só, a falta de equivalentes globais, aplicados a mercadorias em outros países, em especial as comodities, somado ao fato da expressa autorização da incidência do impostos sobre imposto, e, embora legislada a incidência única, nada impede a incidência em cascata, onerar o minério de ferro e, depois algum derivado como aço carbono, por exemplo, atrelam ao IS caráter regressivo, uma vez que onera finalística e principalmente o consumidor final do produto independente da capacidade econômica do adquirente ou do adquirente do produto final o que vai na contra mão de objetivos de política fiscal almejados com a reforma tributária que persegue neutralidade e não cumulatividade ampla podendo onerar para além da matriz legais produtos reduzindo a competitividade internacional, gerando a vantagem da mercância de alguns desses produtos em mercados informais para evitar a taxação, enfim, esvaziando a matriz de aplicabilidade do IS já que nem coibirá a transação com os ditos produtos nocivos, nem gerará arrecadação como pretendido.Essa vulnerabilidade normativa pode comprometer a legitimidade constitucional do IS como instrumento de política pública e enfraquecer sua eficácia na correção de externalidades negativas, tal como prevê, Feital, 2023, p.205:

> Positivada a obrigação de avaliar, coloca-se a questão de como fazê-lo. Considerando que os tributos ocupam posição central na materialização e manutenção do Estado democrático de direito, qualquer que seja o método adotado, este deverá considerar o problema da justiça tributária. E, como esta é uma norma multidimensional (Feital, 2021, p. 170), é recomendável que o critério escolhido seja apto a mensurar não apenas a eficiência da norma, mas também a sua capacidade de redistribuir recursos (igualdade tributária) e a transparência de seu processo de elaboração (legalidade).

Notadamente, com as fragilidades apontadas, nota-se que a Lei Complementar 214/25 tem lacunas que não cumprem esse mister, em especial o de transparência e de mensuração de eficiência .

Assim, para preservar sua função indutora e evitar distorções, é imprescindível que a legislação complementar seja aperfeiçoada com:

a) Definição técnica e transparente dos bens e serviços sujeitos ao IS;

b) Estabelecimento de critérios objetivos para a fixação e alteração de alíquotas, baseados em estudos de impacto regulatório;

c) Previsão de revisões periódicas obrigatórias, com divulgação pública dos resultados.

d) Não vinculação a manutenção de uma carga tributária existente.
e) Expurgo do permissivo da composição da base de cálculo do imposto com outros tributos como a CBS e o IBS.

Dessa forma, o Imposto Seletivo poderá cumprir efetivamente o papel para o qual foi instituído, mantendo-se fiel a norma indutora que o concebeu, e a sua função extrafiscal consagrada no texto constitucional sob pena de questionamento e até provimento de ações que questionem a constitucionalidade do IS ante a lacuna das orientações constitucionais trazidas a efeito prático tal como enumeradas acima.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desenvolvido ao longo deste trabalho permitiu analisar o Imposto Seletivo no contexto da reforma tributária brasileira, situando-o tanto em sua matriz teórica quanto em sua aplicação prática, à luz da experiência internacional e da jurisprudência constitucional. Do ponto de vista conceitual, constatou-se que o IS materializa a função indutora da tributação, expressão da extrafiscalidade consagrada na Constituição Federal. Inspirado na matriz pigouviana, o tributo busca corrigir externalidades negativas associadas ao consumo de determinados bens e serviços, internalizando custos sociais e ambientais que não são refletidos no preço de mercado. Nesse sentido, o IS deve ser compreendido, com base na norma que o fundamenta, não como um imposto meramente arrecadatório, mas como um instrumento regulatório destinado a orientar comportamentos econômicos em direção ao interesse público. A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforçou que a extrafiscalidade, embora legítima, encontra limites constitucionais materiais. Julgados como o RE 398.365/RS (sobre o IPI), e a ADI 6.211/AP (sobre taxas) demonstram que a finalidade regulatória deve sempre respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a assegurar coerência entre o meio jurídico utilizado (tributo) e o fim constitucionalmente autorizado (mudança de comportamento). Esses precedentes indicam que a validade do IS dependerá que seu uso aplicação e cobrança esteja sempre dentro de seu desenho normativo respeitando esses parâmetros de equilíbrio.

No campo do direito comparado, observou-se que o uso de excise taxes como instrumento extrafiscal já é consolidado em outras jurisdições. O Reino Unido, por meio do Soft Drinks Industry Levy (Finance Act 2017 e Regulations 2018), instituiu uma tributação graduada conforme o teor de açúcar, que tem se mostrado eficaz em induzir a reformulação de produtos e reduzir o consumo de bebidas adoçadas. A Austrália, por sua vez, adota há décadas o Tobacco Excise, previsto no Excise Act 1901 e no Excise Tariff Act 1921, cuja política de aumentos sucessivos resultou em significativa queda na prevalência do tabagismo, ainda que acompanhada de desafios, como impactos regressivos sobre consumidores de baixa renda e o crescimento do mercado ilícito. Essas experiências evidenciam que a extrafiscalidade pode ser bem-sucedida, desde que acompanhada de políticas complementares de fiscalização, programas sociais e mecanismos de mitigação de efeitos adversos.

À luz dessas referências, o Imposto Seletivo brasileiro, instituído pela EC 132/2023 e regulamentado pela LC 214/2025, revela-se inovador ao contar com previsão constitucional expressa, o que lhe confere maior densidade normativa em comparação a experiências estrangeiras. No entanto, essa densidade não garante por si só a efetividade do tributo: será necessário assegurar calibragem técnica, proporcionalidade na definição das alíquotas, clareza quanto aos bens e serviços abrangidos e, sobretudo, integração com políticas públicas de saúde e meio ambiente. Em síntese, a comparação internacional e a análise da jurisprudência constitucional permitem concluir que o êxito do Imposto Seletivo no Brasil dependerá da sua capacidade de equilibrar três dimensões: (i) eficácia regulatória, induzindo mudanças comportamentais; (ii) justiça distributiva, evitando onerar de forma desproporcional grupos vulneráveis; e (iii) segurança jurídica, assegurando a coerência entre o tributo instituído e os objetivos constitucionais que lhe dão fundamento. Assim, o IS poderá consolidar-se como um instrumento legítimo e efetivo de extrafiscalidade, alinhando o sistema tributário brasileiro às melhores práticas internacionais e reforçando sua função de promoção do interesse público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLEN, L. Rejection of sugar tax is based on faulty logic about the poor. The Conversation, Oxford, 10 nov. 2015. Disponível em: https://theconversation.com/rejection-of-sugar-tax-is-based-on-faulty-logic-about-the-poor-50230. Acesso em: 12 ago. 2025.

ANDRADE, José Maria Arruda de. O Novo Imposto Seletivo e o IPI da Zona Franca de Manaus. Revista Direito Tributário Atual v. 56. ano 42. p. 386-400. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2024.

ATALIBA, Geraldo.Extrafiscalidade e o Direito Tributário Brasileiro. Revista de Direito Tributário, São Paulo, v. 3, p. 15-28, 1969.

AUSTRÁLIA. Excise Act 1901. Canberra: Federal Register of Legislation, 1901. Disponível em: https://www.legislation.gov.au/Series/C1901A00008. Acesso em: 28 set. 2025.

AUSTRÁLIA. Excise Tariff Act 1921. Canberra: Federal Register of Legislation, 1921. Disponível em: https://www.legislation.gov.au/Series/C1921A00050. Acesso em: 28 set. 2025.

BLAKELY, Tony; GARTNER, Coral. Tobacco taxes have mixed effects on socioeconomic disparities. The Lancet Public Health, v. 4, p. e595-e596, dez. 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1016/S2468-2667(19)30223-3. Acesso em: 13 ago. 2025.

BOESEN, Ulrik. Excise Tax Application and Trends. Disponível em: https://taxfoundation.org/excise-taxes-excise-tax-trends/. Acesso em: 08. ago. 2025.

BORGES, Bráulio. Imposto seletivo deve ter papel mais importante na regulação da reforma tributária. Carta da Conjuntura — Revista Conjuntura Econômica / FGV IBRE, 3 jul. 2024. Disponível em: https://portalibre.fgv.br/revista-conjuntura-economica/carta-da-conjuntura/imposto-seletivo-deve-ter-papel-mais-importante-na. Acesso em:29/09/2025

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional e dispõe sobre a competência para a instituição de tributos, a distribuição das receitas tributárias, o status de leis complementares para certas matérias e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 11 de junho de 2025. Dispõe sobre a regulamentação da CBS e do IBS no âmbito da Reforma Tributária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.211/AP. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 20 ago. 2020, Tribunal Pleno, Brasília, DF. Diário da Justiça Eletrônico, 21 ago. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 398.365/RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 18 ago. 2005, Brasília, DF. Diário da Justiça Eletrônico, 14 out. 2005. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 28 set. 2025.
CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros. 2008.

CARVALHO, Cristiano; PIRES, Gabriela Cabral. O novo Imposto Seletivo e a Análise de Impacto Regulatório: o que tributar e como? Revista de Direito Tributário da APET, São Paulo, n. 51, p. 39–61, out. 2024/mar. 2025. Disponível em: https://revistas.apet.org.br/index.php/rdta/article/view/707/583. Acesso em: 16 ago. 2025. revistas.apet.org.br+1

CONJUNTURA ECONÔMICA. Carta da Conjuntura: Imposto seletivo deve ter papel mais importante na regulação da reforma tributária. Rio de Janeiro: FGV IBRE, 3 jul. 2024. Disponível em: https://portalibre.fgv.br/revista-conjuntura-economica/carta-da-conjuntura/imposto-seletivo-deve-ter-papel-mais-importante-na. Acesso em: 16 ago. 2025.

DERZI, Misabel. As finalidades extrafiscais do tributo. In: BALEEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 7ª ed. Atualizada por Misabel Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 577 apud ABRAHAM, Marcus. Curso de Direito Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 62.

DERZI, Misabel. Não-cumulatividade, Neutralidade, PIS e Cofins e a Emenda Constitucional n. 42/03. Grandes Questões Atuais do Direito Tributário, 8º volume, coordenado por Valdir de Oliveira Rocha, São Paulo, Dialética, 2004, p. 346.

FEITAL, Thiago Álvares. Por uma legislação tributária baseada em evidências: avaliação legislativa, políticas tributárias e a responsabilidade do legislador. In: SOARES, Fabiana de Menezes; HERMONT, Thiago; DE MAGALHÃES, Paula Gomes (orgs.). Avaliação legislativa no Brasil: Efeitos da Emenda Constitucional n. 109, art. 37, p. 16. Belo Horizonte: Dialética, 2023.

FOLLONI, A. (2024). Competência Tributária do Imposto Seletivo: o texto e seus contextos. Revista Direito Tributário Atual, (57), 617–642. Disponível em: https://doi.org/10.46801/2595-6280.57.25.2024.2606 Acesso em: 11 ago. 2025.

GODOY, Sando Marcos; OLIVEIRA, Leonardo Teles de. Imposto pigouviano: a origem da tributação ecológica e o contraponto do Teorema de Coase. Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 14, n. 2, p. 1–20, jul./dez. 2024. Disponível em:

https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/download/13431/6290/50019. Acesso em: 16 ago. 2025.

HATTERSLEY, Libby; MANDEVILLE, Kate L. Global Coverage and Design of Sugar-Sweetened Beverage Taxes. JAMA Network Open, v. 6, n. 3, p. e231412, 2023. DOI: 10.1001/jamanetworkopen.2023.1412. Disponível em: https://jamanetwork.com/journals/jamanetworkopen/fullarticle/2802843. Acesso em: 28 set. 2025

LEE, Y, Mozaffarian D, Sy S, et al. Health impact and cost-effectiveness of volume, tiered, and absolute sugar content sugar-sweetened beverage tax policies in the United States: a microsimulation study. Circulation 2020; 142:523–34.

NEELAKATAN, N, Park SH, Chen GC, van Dam RM. Sugar-sweetened beverage consumption, weight gain, and risk of type 2 diabetes and cardiovascular diseases in Asia: a systematic review. Nutrition Reviews, Volume 80, Issue 1, 2022, Pages 50–67. Disponível em: https://dx.doi.org/10.1161/CIRCULATIONAHA.118.037401. Acesso em 12 ago. 2025.

MORAND, André. L'évaluation des lois: une exigence démocratique. Paris: L'Harmattan, 1988.

MÜLLER, Friedrich. Quem é o sujeito da Constituição? Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

OLLONI, André. Competência Tributária do Imposto Seletivo: o Texto e seus Contextos. Revista Direito Tributário Atual, n. 57, p. 617-642, 23 set. 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.57.25.2024.2606. Disponível em: https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2606. Acesso em: 29/09/2026.

PIGOU, Arthur Cecil. The Economics of Welfare. 4ª ed. London: Macmillan & Co., 1962.

REINO UNIDO. Finance Act 2017, c. 10. London: The Stationery Office, 2017. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2017/10/contents/enacted. Acesso em: 28 set. 2025.

REINO UNIDO. Soft Drinks Industry Levy Regulations 2018, SI 2018/41. London: The Stationery Office, 2018. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/uksi/2018/41/contents/made. Acesso em: 28 set. 2025.
TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. v. 1.

SCHOUERI, Luis E. Direito tributário. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

WILKINSON, A. L.; SCOLLO, M. M.; WAKEFIELD, M. A.; SPITTAL, M. J.; CHALOUPKA, F. J.; DURKIN, S. J. Smoking prevalence following tobacco tax increases in Australia between 2001 and 2017: an interrupted time series analysis. The Lancet Public Health, [S.l.], publicado online em 20 nov. 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1016/S2468-2667(19)30203-8. Acesso em: 13 ago. 2025.

WINTGENS, Luc. Legisprudence: A New Theoretical Approach to Legislation. Oxford: Hart Publishing, 2002.